



PROJETO DE LEI Nº 293 /2023

Dispõe sobre o pagamento de fiança via Pix, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No âmbito do Estado de Roraima o pagamento de fiança poderá ser realizado via Pix.

Parágrafo Único - Pix é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, no qual se utiliza aplicativo de celular para efetuar transferências de valores, realizar e receber pagamentos.

Art. 2º - O comprovante de pagamento efetuado por meio de PIX deverá ser acostado ao inquérito policial, auto de prisão em flagrante e/ou autos do processo penal e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2023.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre o pagamento de fiança via PIX, com o objetivo de dar celeridade ao procedimento, sem se desamparar de sua segurança.

Não é raro que pessoas detidas ou seus familiares, encontrem óbices à soltura em razão da impossibilidade de efetuar o pagamento no momento em que a fiança é arbitrada, seja em função do horário ou de ser em dia que não haja expediente bancário, como nos fins de semana ou feriados.

Essas situações são corriqueiras especialmente nos fóruns criminais ou nas delegacias, e comumente causam inúmeros transtornos e danos, por isso, é que Conselho Nacional de Justiça - CNJ já editou a resolução nº 224 de maio de 2016, de abrangência nacional, esclarecendo que as fianças criminais judicialmente arbitradas poderão ser recolhidas pelo Escrivão, Chefe de Secretaria ou funcionário público de plantão, o que causa tremendo desconforto para os servidores públicos, uma vez que a responsabilidade pelo montante da fiança, que quase sempre representa quantia significativa, lhes é atribuída pessoalmente. Inclusive, sua recusa em receber a fiança, também, pode acarretar-lhes responsabilização pelos danos que vier a causar.

Nesse sentido, a proposta em apreço pretende viabilizar uma forma célere e segura de pagamento e recebimento da fiança, através do PIX, que é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil, em que se utiliza aplicativo de celular para efetuar transferências de valores, realizar e receber pagamentos de forma rápida e segura, em qualquer lugar e horário.

Ademais é um meio de pagamento que não afronta as determinações da Constituição Federal e, também, do Código de Processo Penal, e se enquadra na competência legislativa estadual.

Assim, na impossibilidade de emissão de guia de depósito ou boleto para recolhimento do valor da fiança criminal judicialmente arbitrada, seja por qual motivo for, incluindo horário fora do expediente bancário, instabilidade ou falta de operabilidade de sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, ou por ausência de unidade bancária na sede do Juízo, a fiança poderá ser paga utilizando-se o PIX ou transferência eletrônica, e logo após sua efetivação, o



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

afiançado deverá apresentar o comprovante, e este será acostado ao inquérito e/ou autos processuais e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

Consoantes os mandamentos constitucionais relacionados à repartição de competências administrativas, notadamente no tocante ao processo legislativo constitucional, a Carta Republicana estabeleceu expressamente matérias atinentes à competência administrativa comum entre os entes políticos, mormente no que **diz respeito à tecnologia e inovação**, senão vejamos (grifo nosso):

Art. 23. **É competência comum** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:
“(...) V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, à educação, à ciência, à **tecnologia**, à pesquisa e à **inovação**; (...)”.

Nota-se, porquanto, que algumas matérias de índole administrativa são comuns aos entes federativos – **particularmente ações administrativas que versem sobre o fomento ao acesso à tecnologia e inovação** –, podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles sem a ocorrência de quaisquer vícios formais relacionados à repartição de competências administrativas estabelecidas pelo texto constitucional.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, **aos Estados**, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, **tecnologia**, pesquisa, **desenvolvimento e inovação**;
XI- **procedimentos em matéria processual**;
XVI - **organização**, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

Observa-se, decerto, que a presente propositura, se trata de norma sobre tecnologia, inovação e procedimento em matéria processual, que admitem regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, **especialmente em razão da fiança ser depositada no percorrer do**



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

procedimento administrativo do inquérito policial, sendo este o caderno investigativo privativo da autoridade policial que se situa num período pré-processual, de sorte que não há qualquer óbice legal à sua regulamentação por lei estadual, por não ser considerada matéria estritamente relacionada ao Direito Processual Penal, cuja competência legislativa privativa repousaria no âmbito da União.

Em consonância com o afirmado, pacificou-se na seara da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), senão vejamos (grifo nosso):

A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da CF de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo STF. O procedimento do inquérito policial, conforme previsto pelo CPP, torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas constritivas de direitos dos investigados, razão por que projetos de reforma do CPP propõem a remessa direta dos autos ao Ministério Público. No entanto, apesar de o disposto no inciso IV do art. 35 da LC 106/2003 se coadunar com a exigência de maior coerência no ordenamento jurídico, a sua inconstitucionalidade formal não está afastada, pois insuscetível de superação com base em avaliações pertinentes à preferência do julgador sobre a correção da opção feita pelo legislador dentro do espaço que lhe é dado para livre conformação. Assim, o art. 35, IV, da LC estadual 106/2003 é inconstitucional ante a existência de vício formal, pois extrapolada a competência suplementar delineada no art. 24, § 1º, da CF de 1988.

[ADI 2.886, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 3-4-2014, P, DJE de 5-8-2014.].

Vide ADI 1.285 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, DJ de 23-3-2001.

Nesse diapasão, em sintonia com as determinações constitucionais acima explicitadas, bem como em conformidade com o referido precedente jurisprudencial, nota-se que o presente Projeto de Lei, de encontra-se em harmonia formal e materialmente com as normas relativas ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à repartição constitucional de competências administrativas e legislativas, na medida em que a referida proposição legislativa acaba por disciplinar matérias inscritas no rol de competências comuns dos entes federados e de competências concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Por fim, consigne-se que é perfeitamente válida e constitucional a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

também, aos representantes do povo, ou seja, ao Parlamento, que as organiza sob a forma de leis – não obstante a obrigatoriedade de cumprimento às limitações apontadas

Nesse sentido, é fundamental o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto de Lei, promovendo a formação cidadã e profissional dos estudantes e garantindo assim um futuro mais igualitário e promissor para as crianças e adolescentes roraimenses

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2023.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL